

## PENHORA DE CRÉDITOS E EFICÁCIA EXTERNA DAS OBRIGAÇÕES(\*)

*Pelo* Dr. Fernão de C. Fernandes Thomaz

### NOTA PRÉVIA

*O presente trabalho é uma parte de um dos temas propostos «O Direito de Crédito como Garantia de Direitos de Crédito», inserido no tema geral do Seminário, que decorreu em subordinação ao tema «Efeitos Externos da Obrigação».*

*A óptica que presidiu ao Seminário foi a de, por aplicação do método indutivo, pesquisar ou indagar se a lei vigente consagra realmente, ou não, efeitos indirectos ou reflexos ou externos das obrigações (consoante a predilecção terminológica de cada autor), que traduzam inequivocamente, e para além de prévias posições assumidas pela doutrina, manifestações de uma força osmótica, de comunicação ou de interacção recíproca da obrigação com o exterior e vice-versa, quer subjectiva quer objectivamente, e em variadas direcções, designadamente transcendendo o binómio credor-devedor.*

*Na planificação dos trabalhos parcelares a que se procedeu, o referido tema «O Direito de Crédito como Garantia de Direitos de Crédito» foi, por sua vez, cindido em dois sub-temas dotados de razoável autonomia de tratamento indutivo:*

- o penhor de créditos*
- a penhora de créditos.*

---

(\*) Trabalho apresentado no Seminário de Direito Civil do Curso de Post-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, do ano lectivo 1979-1980.

*Apenas do segundo aspecto nos ocuparemos, tentando, tanto quanto possível, situar-nos na perspectiva metodológica que foi fixada para o Seminário como um todo: a análise exaustiva e não preconcebida das disposições legais porventura pertinentes, em si mesmas, num esforço interpretativo do seu significado integral, sem prévia sujeição, à partida, ao alinhamento por qualquer das orientações doutrinárias, de maior ou menor aceitação, que se têm oposto neste domínio da eficácia da obrigação.*

*Mais do que um trabalho monográfico e de erudição jurídica, o presente estudo tem em vista uma actividade de diagnóstico (passe a expressão...) do que a Lei efectivamente contém dentro dela, sem prejuízo da ampla consulta bibliográfica a que foi necessário proceder e de que no final se dará indicação.*

*Uma referência mais é necessária.*

*O tema a abordar situa-se numa zona de coincidência, se não mesmo de sobreposição, ao menos parcial, entre o Direito Civil e o Direito Processual Civil.*

*Tal facto não obistou, porém, a um tratamento homogéneo do tema, com inteiro respeito do método seguido, a indução, que em nada ficou prejudicada pela pesquisa de normas dos dois ramos de Direito, antes se nos revelou como potencialmente enriquecedora do pensamento insito na Lei, com suficiente clareza.*

*O presente estudo não é, pois, primordialmente um estudo sobre um instituto do Direito Processual Civil, a penhora de créditos; é sobretudo um estudo de teoria geral das Obrigações e é daqui que lhe advém a sua unidade intrínseca e finalidade primeira.*

## **I — Introdução**

1. A penhora de créditos é, antes de mais, um instituto independente do penhor de créditos, como já ficou dito.

Desde logo porque aquela pressupõe o inadimplemento por parte do devedor, que, em momento anterior a ela, é pressuposto ter deixado de cumprir voluntária ou espontaneamente a obrigação.

2. O penhor de créditos é, por sua vez e sem necessidade de maiores delongas, uma garantia especial das obrigações, uma

das manifestações do penhor de direitos que o Código Civil regula nos arts. 679.<sup>o</sup> e seguintes, por aplicação subsidiária das normas relativas ao penhor de coisas, com as adaptações necessárias e as normas específicas aí previstas.

3. Pressuposto da penhora de créditos, é, pois, o não cumprimento voluntário da obrigação, o qual cria a favor do credor vários direitos potestativos.

O art. 817.<sup>o</sup> do Código Civil menciona dois, apenas, desses direitos: o de exigir judicialmente o seu cumprimento e o de executar o património do devedor, a que correspondem outras tantas sujeições, por parte deste.

4. Entendemos, porém, que o credor, em determinadas circunstâncias, goza ainda do direito de *actuar directamente*, ao abrigo do estatuído no art. 336.<sup>o</sup> do mesmo Código, em todas as hipóteses, porventura raras, que sejam subsumíveis à previsão da referida norma (1).

Ultrapassando a questão da existência de título exequível — que a não existir apenas determinará a necessidade de prévio recurso ao primeiro meio, a acção de cumprimento — e dando como existente tal título, pode o credor «executar o património do devedor», que é a sua garantia geral.

5. O facto de, no património do devedor, se integrarem, apenas ou também, créditos que este detenha sobre terceiros põe frontalmente a questão de saber se o direito do credor para onde se encontrar com tais créditos sobre terceiros; ou se a obrigação (não cumprida voluntariamente) projecta a sua força para lá das meras relações credor-devedor originárias, provocando efeitos na obrigação a ela estranha que liga o devedor originário a terceiro, para com este obrigado.

É este o problema objecto da análise indutiva que nos ocupa.

---

(1) No mesmo sentido: Pires de Lima e Antunes Varela, «Código Civil Anotado», vol. II, pág. 65 e A. Menezes Cordeiro, «Direito das Obrigações», Lisboa 1980, vol. I, pág. 242, que inclui a acção directa entre as modalidades de coercibilidade nas obrigações, que considera traço característico da sua juridicidade.

## II — A penhora de créditos no Código Civil

### A. *A inserção sistemática do instituto no Código Civil*

6. À análise que nos propomos não é indiferente uma referência quer quanto à sua inclusão quer quanto à implantação do instituto da penhora de créditos na sistematização do Código.

A penhora de créditos está prevista e regulada no art. 820.º do Código Civil, norma que se situa no Livro II — «Direito das Obrigações», Título I — «Das Obrigações em Geral»; e dentro deste Título num dos seus oito Capítulos, justamente o Capítulo VII, intitulado «Cumprimento e Não Cumprimento das Obrigações».

7. Sabido como é que o cumprimento da obrigação pode ser feito por terceiro não obrigado; e sem esquecer as numerosas manifestações de eficácia externa da obrigação que o referido Capítulo contém na sua Secção I — «Cumprimento», — e das quais não cabe occuparmo-nos — seria uma inadmissível inconsistência que, nas restantes três Secções do mesmo Capítulo, a Lei não contivesse explícitas manifestações da mesma eficácia externa ou, pior ainda, a impedisse em absoluto, de forma mais ou menos expressa.

A verdade, porém, é que a Secção III — «Realização Coactiva da Prestação» do referido Capítulo VII consagra, em várias normas, como veremos, a repercussão de efeitos da obrigação sobre o exterior, sobre outras obrigações totalmente distintas e autónomas, que devem suportar tais repercussões em virtude da projecção sobre elas da obrigação tomada como modelo de análise ou base de referência.

### B. *Análise das disposições pertinentes*

8. O art. 817.º do Código contém, como vimos, a potencialidade de eficácia externa da obrigação, não prejudicada, aliás, pela sua generalidade de construção e redacção.

Bastará repetir que ao mencionar o direito de «executar o património do devedor» a estatuição da norma não excluiu

os direitos de crédito sobre terceiros, integrados no património do devedor, nem introduziu nesse domínio qualquer restrição.

9. A estatuição das normas contextuais confirma, de resto, que tais créditos podem ser penhorados pelo credor.

O art. 818.º do Código contém, entre outras, matéria relativa à fiança, instituto do qual não nos cabe — por ter cabido a outrem — analisar a eventual eficácia externa da obrigação.

A acessoriedade da fiança (art. 627.º, n.º 2) torna-a intimamente relacionável com a obrigação, pelo que não é de estranhar a projecção de efeitos recíprocos entre a obrigação principal e a acessória e entre os respectivos titulares entre si.

10. Adiantaremos, porém, que, entre os créditos de que o devedor seja titular e que venham a ser penhorados na execução, pode justamente encontrar-se algum em que tenha sido prestada, por terceiro, fiança ao respectivo devedor.

Verificar-se-á, então, a co-relação de efeitos entre a originária obrigação — que, por não cumprida voluntariamente, originou a execução — e não só a obrigação cujo lado activo, o crédito, foi penhorado na execução como também a obrigação acessória desta (ou as obrigações acessórias, sendo múltiplas, como, por exemplo, no caso de haver sub-fiança).

11. O art. 819.º também releva da eficácia externa em matéria de penhora de créditos, pois, embora a eles se não referindo expressamente, contém, no entanto, o princípio geral da ineficácia em relação ao credor-exequente, seja qual fôr o bem penhorado.

12. Na verdade, penhorado um crédito do devedor sobre terceiro, os actos que o executado pratique, quer de disposição (cedendo o crédito, não obstante penhorado, a terceiro) quer de oneração (dando-o de penhor a terceiro), são ineficazes em relação ao exequente (2), credor da obrigação

---

(2) Neste sentido: J. Castro Mendes, «Direito Processual Civil — Acção Executiva»; ed. A.A.F.D.L., 1980, pág. 100 e J. Lebre de Freitas, «Direito Processual Civil II», ed. A.F.D.L., 1979, pág. 254 e seguintes.

originária, não cumprida voluntariamente e por isso executada, desde que tais actos sejam posteriores ao registo da penhora, o que em matéria de penhora de créditos não parece oferecer interesse relevante.

Esta consequência, a ineficácia, sobre os terceiros referidos (adquirente do crédito penhorado ou credor pignoratício do mesmo crédito) são uma iniludível projecção da obrigação originária para o exterior de si mesma, isto é, para além do binómio credor-devedor (agora exequente-executado), resultante de ter sido penhorado um crédito do originário devedor executado, sobre terceiro.

13. O art. 820.º é a norma expressa que estatui a possibilidade de, na execução, movida pelo credor da obrigação originária (que assim vimos designando por mera necessidade expositiva e não por qualquer outro motivo, designadamente no sentido cronológico ou de «fonte» de outras obrigações...) serem penhorados créditos do devedor executado.

14. Em boa técnica, melhor teria sido analisar primeiramente esta norma; e, só subsequentemente, as contidas nos arts. 818.º e 819.º

Não nos pareceu necessário fazê-lo por se tratar de preceito expresso, de indiscutível sentido e alcance e por ser, em nosso entender, complementar do art. 819.º

15. Antes do mais, e por razões de critério expositivo, não iremos intercalar, aqui, quaisquer raciocínios analíticos de índole processualística, que reservaremos para o lugar próprio.

O art. 820.º consagra implicitamente a penhorabilidade de créditos, estatuição que, não obstante a sua natureza aparentemente processual, tem pleno cabimento no Código Civil.

Na verdade, trata-se em rigor de matéria substantiva; e, para além disso, da maior relevância — como ficou já assinalado — para a solução da «vexata quaestio» da eficácia externa da obrigação.

16. A consagração legal da susceptibilidade de penhora de créditos, de que um devedor seja credor sobre terceira pessoa, poderia, só por si, ser suficiente para demover os mais obstinados adversários da eficácia externa da obrigação.

17. E não se diga sequer que já não é da própria obrigação que se trata, por não ter sido voluntariamente cumprida. Responder-se-ia: o proprietário que foi esbulhado ao reivindicar ou pedir a restituição estará, por ventura, a exercer um direito diferente do seu direito de propriedade violado?

A obrigação não voluntariamente cumprida continua viva; numa fase anómala é certo, mas é ela própria, prolongada na sua vida objectiva até pelo facto de ter que continuar a sobreviver a fim de lograr, a final, o pleno cumprimento sempre que este fôr possível.

18. Fora dos casos de exercício lícito da acção directa, a obrigação não cumprida exige, como qualquer outro direito violado, o recurso aos tribunais para o credor obter satisfação do seu direito de crédito, agora por via coerciva, forçada, não espontânea e, sobretudo, para além da ou contra a vontade do devedor.

Mas, a obrigação é a mesma, não muda de natureza, não se extinguiu para, substitutivamente, dar lugar a outra e distinta figura.

19. A penhora de créditos, a mera susceptibilidade dela, coloca, pois, a obrigação na possibilidade de provocar efeitos para o exterior.

20. Mas, o art. 820.º contém ainda expressamente outra matéria do maior relevo para o tema em análise.

Assim, consideramos aqui reproduzidas as considerações que antecipamos em comentário às disposições genéricas do art. 819.º, de que o art. 820.º é a aplicação no caso de os bens penhorados serem créditos.

Simplemente, a estatuição do art. 820.º não é totalmente coincidente com a do art. 819.º, o que seria deficiente como técnica de elaboração de leis, mormente tratando-se de normas integradas num código.

21. Na verdade, a previsão do art. 819.º é a de que são ineficazes os actos (posteriores ao registo da penhora) praticados pelo devedor-executado, quer sejam de disposição quer de oneração do bem penhorado, como vimos.

É uma regra geral.

22. Dada a natureza especial do bem *crédito*, o art. 820.<sup>o</sup> previne, porém, cautelosamente que a consequência nele estatuída — a ineficácia em relação ao credor-exequente — resulta tanto da extinção do crédito (do devedor-executado sobre terceiro) por causa dependente da vontade do executado como do devedor deste.

Assim, o pagamento, a compensação, a novação, a remissão, o perdão, desde que dependentes da vontade do executado ou do seu devedor — ou de ambos, obviamente — são inoponíveis ao exequente, desde que verificados depois da penhora (3).

23. Quer se trate, aliás, de inoponibilidade meramente subjectiva — ineficácia em relação ao exequente — quer se trate, como refere CASTRO MENDES, de uma inoponibilidade objectiva e situacional (4), resulta uma eficácia da obrigação originária que se projecta sobre o exterior, sobre terceiros, aliás em muito maior extensão na segunda solução referida.

24. Certas formas de extinção previstas no art. 820.<sup>o</sup> implicam mesmo a intervenção de outros terceiros, *novos terceiros* lhes chamaremos, como no caso de remissão (os terceiros mencionados no art. 912.<sup>o</sup> e seguintes do C.P.C.) ou no do pagamento por terceiro (que não o respectivo devedor) ao titular do direito de crédito penhorado na execução.

25. PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA referem os casos da *impossibilidade de cumprimento* ou a *verificação duma condição que resolva o direito* (5).

Na indagação de que nos ocupamos, tais matérias são especialmente relevantes, por demonstrarem um efeito externo da obrigação, que por ser potencialmente produzido do exterior sobre a obrigação nem por isso revela menos importância.

---

(3) Vd., além dos autores citados na nota anterior, Pires de Lima e Antunes Varela, «Código Civil Anotado» citado, vol. II, pág. 68.

(4) «Inoponibilidade no processo de execução, a qualquer nele interveniente — exequente, tribunal, arrematantes, credores, etc.»; *ibidem*.

(5) Nota 2 ao referido art. 820.<sup>o</sup>; *ibidem*.

26. Na verdade, a inter-relação em que a obrigação se encontra com o exterior não se manifesta somente na direcção obrigação-exterior; mas, também, na direcção oposta, exterior-obrigação, assim se desmitificando a invocada «relatividade absoluta» (passe o paradoxo) da obrigação, cujos efeitos se situariam tão só no âmbito restrito, exclusivo e limitado do binómio credor-devedor.

O que acontece nos casos referidos, apesar de serem independentes da vontade do executado e ou do seu devedor, é que mesmo assim agem sobre a obrigação executada, cujo credor — exequente tem de sofrer, em tais circunstâncias, as consequências da extinção do crédito penhorado.

27. Tal vulnerabilidade ou sujeição da obrigação executada quando a penhora recaia sobre crédito de que o devedor seja titular sobre terceiro é, no sentido inverso digamos, uma manifestação da abertura da obrigação em todas as direcções que contraria a famosa afirmação de HECK de que «o direito absoluto é, como um reduto circular que concede protecção em todas as direcções, o direito obrigacional como uma vedação a qual só protege numa direcção mas não impede ataques noutra direcção»<sup>(6)</sup>.

28. O art. 822.º do Código Civil aproveita ao entendimento que vimos encontrando expresso na Lei, em aplicação conjugada com o art. 820.º

29. O art. 823.º do Código só indirectamente, como aflocação de um princípio geral, pode ser relevante em matéria de penhora de créditos, já que, na sua previsão normativa se refere expressamente «coisa penhorada», que deve ser entendida no sentido técnico próprio e dificilmente abrangerá um crédito.

30. Esta ordem de raciocínio já nos parece carecer de relevância face à generalidade do disposto nos arts. 824.º a 826.º — que nas suas previsões normativas abrangem no conceito de «coisa vendida» (n.º 1 do art. 824.º) variados tipos de

---

(6) Citado por A. Menezes Cordeiro, «Direito das Obrigações» cit., vol. I, pág. 258.

bens penhorados, entre os quais os créditos que o hajam sido (7).

Vendido, judicial ou extrajudicialmente, o crédito penhorado do devedor sobre terceiro; e admitindo que o adquirente seja pessoa totalmente alheia quer à obrigação dita originária quer à obrigação cujo lado activo, o crédito, foi penhorado, temos um outro terceiro — em relação à obrigação originária, e até em relação à obrigação cujo crédito foi penhorado — que a lei associa ainda, relaciona ainda que tenuemente, com a obrigação originária, por via da excepção prevista na parte final do n.º 2 do art. 824.º

31. Afigura-se-nos que o conteúdo estatutivo do art. 825.º pouco pode relacionar-se com a eficácia externa da obrigação originária, que, por não cumprida voluntariamente pelo seu devedor, deu causa à execução, isto é, à realização coactiva da prestação.

32. O art. 826.º não justifica considerações autónomas excepto no que respeita à eventual adjudicação ao credor-exequente, em pagamento do seu crédito, do direito de crédito penhorado, matéria que melhor será analisada posteriormente.

### C. *Aspectos gerais de eficácia externa da obrigação em matéria de penhora de créditos no Código Civil*

33. Da análise efectuada aos preceitos do Código Civil relativos à penhora de créditos parece-nos poder concluir-se, com razoável objectividade, que o referido instituto consagra variadas projecções, contactos ou gerações de efeitos sobre o exterior, da obrigação credor-devedor não voluntariamente cumprida.

Desde logo, em sede de realização coactiva da prestação, o credor pode actuar sobre o património de terceiros, conexão

---

(7) No mesmo sentido: Pires de Lima e Antunes Varela, «Código» citado, vol. II, pág. 71.

dados com o seu devedor, quer a conexão seja acessória (por via de fiança, sub-fiança, etc.) quer a conexão se estabeleça por via de sujeição à penhora de direitos de crédito sobre terceiros que se integrem no património do devedor.

Também nesta área da realização coactiva da prestação vamos, pois, encontrar expressas manifestações da eficácia externa da obrigação, assim pondo definitivamente em causa a tradicional — mas já algo abalada — concepção da doutrina nacional, ainda parcialmente renitente em aceitar tal eficácia (8).

### III — A penhora de créditos no Código de Processo Civil

#### A. *Análise das disposições pertinentes*

34. O Código de Processo Civil apresenta, em relação à penhora de créditos, uma regulamentação que, por um lado não é concentrada antes dispersa, e por outro não é autónoma mas de subsidiariedade de segundo grau.

35. Em primeiro lugar, no art. 823.º, refere-se que são parcialmente impenhoráveis certos créditos, designadamente os referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1, com as restrições constantes do n.º 4 do mesmo artigo.

Na verdade, as matérias aí expressamente referidas são créditos resultantes de obrigações que unem os respectivos titulares aos seus devedores, que, por títulos variados, estão obrigados a prestar soldo, vencimento, soldada, salários, pensão de aposentação, de reforma, de auxílio, de doença, de invalidez, de montepio, de seguro, de indemnização por acidente ou de renda vitalícia, e outras de natureza semelhante.

---

(8) Sobre a evolução da doutrina nacional e breve resenha do Direito Comparado, veja-se A. Menezes Cordeiro, «Direito das Obrigações» citado, vol. I, pág. 274 e seguintes.

Isto é, se qualquer pessoa, titular do direito a uma prestação das mencionadas, está obrigada para com um seu credor a uma prestação, e não cumpre esta voluntariamente, pode, com as limitações impostas por lei, ser-lhe penhorado tal crédito.

36. Em segundo lugar, a regulamentação processual da penhora de todo e qualquer tipo de crédito, que o devedor possua sobre terceiros regula-se por normas expressas ou específicas (arts. 856.<sup>o</sup> a 862.<sup>o</sup>) e subsidiariamente pelo disposto nas subsecções relativas à penhora das coisas imóveis e das coisas móveis (art. 863.<sup>o</sup>).

37. Verificado, pois, o incumprimento voluntário da obrigação originária por parte do seu devedor, o credor, observados os requisitos legais, pode executar o património do devedor; e neste podem integrar-se créditos sobre terceiros, créditos estes da mais variada natureza.

38. Ultrapassado o momento da nomeação de bens à penhora, ocupar-nos-emos apenas da situação resultante de ter sido nomeado à penhora um crédito; e vamos continuar a indagar se as disposições do Código de Processo Civil contêm, ou não, inequívocas manifestações de eficácia da obrigação para o exterior do binómio credor-devedor.

39. Desde logo, o n.<sup>o</sup> 1 do art. 856.<sup>o</sup> estabelece a primeira dessas manifestações, ao dispôr que «a penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução».

Assim, a obrigação executada interfere, e de modo significativo, com outra obrigação distinta, autónoma, que é a obrigação que une directamente o devedor-executado e o devedor deste, que por vezes designaremos por terceiro-devedor.

40. O devedor do executado não pode, pois, em primeiro lugar subtrair-se à notificação, que é um facto de todo estranho à obrigação por que ele e o seu credor estavam ligados; facto estranho esse que revela e traduz a extensão de eficácia da obrigação originária, em que o devedor do executado não é parte e à qual, até à notificação, era absolutamente alheio.

41. A notificação tem, aliás, uma finalidade precisa: fazer ciente o devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução (9).

Daqui decorrem as consequências, de natureza substantiva, já referidas ao analisar o art. 820.º do Código Civil.

42. Várias outras consequências imediatas se reflectem sobre o devedor do executado.

O devedor do executado está obrigado a declarar se o crédito existe, e o mais a que a lei o obriga, obrigação que decorre, reflexamente, do facto de o crédito ter sido penhorado na execução movida contra o executado, seu credor, e só deste facto ou situação decorre (n.º 2 do art. 856.º).

43. A lei impõe ainda um determinado entendimento à falta ou omissão de declaração do devedor do executado: o reconhecimento da existência da obrigação tal como constar da nomeação do crédito à penhora (n.º 3 do art. 856.º).

44. O n.º 4 do mesmo artigo, comina ainda uma responsabilidade pesada — a da litigância de má fé (10) — se o terceiro-devedor faltar conscientemente à verdade.

45. Interessa, porém, reter do presente artigo uma interessante possibilidade de virem a manifestar-se outras conexões da obrigação originária com outros terceiros, para além do terceiro-devedor: basta que o crédito penhorado esteja acompanhado de garantias, que devem ser declaradas pelo devedor (n.º 2 do artigo em análise).

A existirem garantias poderá verificar-se uma de várias situações em que bens de outros terceiros — os garantes — sejam abrangidos na execução, ou como expressivamente

---

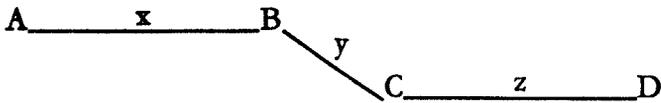
(9) Considerou-se, no actual Código de Processo Civil, desnecessária e até descabida a exigência do Código de 1939 de que, além do conhecimento dado ao notificado, fosse ele advertido de que não ficaria exonerado caso pagasse ao executado.

Cfr. Lopes Cardoso, «Manual da Acção Executiva», 3.ª edição, Coimbra, 1964, pág. 466.

(10) Isto é, será condenado em multa e numa indemnização ao exequente, se este a pedir. Cfr. Baptista Lopes, «A Penhora», Coimbra, 1968, pág. 281.

refere o art. 818.º do Código Civil, já analisado, «o direito de execução pode incidir sobre bens de terceiro...».

46. Tentando fazer uma breve resenha esquemática, habitualmente usada, para facilidade de análise, teremos:



- a obrigação originária  $x$ , entre A credor e B devedor
- a obrigação (independente)  $y$ , entre B credor e C, devedor deste
- a obrigação acessória  $z$ , entre C garantido e D garante de C perante B, igualmente independente da obrigação  $x$ .

47. O que se verifica, no caso de A executar B por não cumprimento, e ter sido penhorado o crédito de B sobre C, é a extensão de efeitos da obrigação  $x$  sobre as obrigações  $y$  e  $z$ ; isto não obstante C e D serem terceiros e alheios a A, até à penhora do crédito de B na obrigação  $y$ .

48. O art. 857.º contém várias matérias de relevo para a análise a que vimos procedendo.

Tratando-se de dívida constante de título que convenha apreender, podem verificar-se duas situações:

- ou o título se encontra em poder do executado e pode ser-lhe apreendido se não proceder voluntariamente à sua entrega após notificado para tal;
- ou o título se encontra em poder de terceiro, e o tribunal procederá igualmente às diligências necessárias para a apreensão do título.

49. No caso mencionado em segundo lugar, pelo menos, verifica-se que a obrigação originária estende a produção de efeitos a terceiros; mas, o que interessa sobretudo reter é que os referidos efeitos são, em ambos os casos referidos, efeitos externos da obrigação que liga A e B, pois decorrem de a obrigação ter força geradora de efeitos para além das meras e relativas vinculações entre A e B, como titulares do direito

de crédito e do dever de prestar, já que a sujeição de B à apreensão do título de dívida do terceiro-devedor se refere a uma distinta e autónoma obrigação (entre B e C), sobre a qual a obrigação entre A e B repercutiu, impôs efeitos.

50. O n.º 2 do mesmo art. 857.º, na sua previsão, contempla a hipótese, já esquematicamente referida, de o crédito penhorado estar acompanhado de garantias, referindo duas: o penhor e a hipoteca.

O que interessa reter com mais interesse, repete-se, é que a força expansiva e produtora de efeitos da obrigação entre A e B chega até às próprias garantias do crédito penhorado, de B sobre C; e, se no caso da garantia ser uma hipoteca, tudo se passa por discreto e burocrático meio registral — o averbamento da penhora no registo — já no caso do penhor a lei manda proceder à respectiva apreensão ou transferência do direito para a execução.

51. Ou seja: meios que até aí garantiam exclusiva e directamente o crédito de B sobre C, passam a partir da penhora deste crédito — na execução movida por A — a estar indirectamente, ao menos, ao serviço da garantia de futuro pagamento da dívida de B para com A; e passam igualmente a estar sujeitos a numerosas e graves intervenções de A sobre eles (meios de garantia, entenda-se).

52. O terceiro-devedor, após notificado da penhora do alegado crédito que B tem sobre si, pode, porém, negar a existência do crédito. E o art. 858.º introduz curiosas disposições que revelam, uma vez mais, a expansão da obrigação executada para fora do âmbito restrito das relações credor-devedor, isto é, A e B.

Na verdade, contestada pelo terceiro-devedor a existência do crédito verificar-se-á uma conferência no tribunal entre exequente, executado e devedor (n.º 1, 1.ª parte) (11).

---

(11) Não nos embrenhamos pelas peculiaridades processualísticas de que dão conta vários autores (quanto à obrigatoriedade de comparência ou não, consoante as comarcas de residência, dos notificados para tal), podendo consultar-se: Prof. J. Alberto dos Reis, «Processo de Execução», vol. II, pág. 201; Lopes Cardoso, «Manual» cit., pág. 468 e seguintes e Baptista Lopes, «Penhora» cit., pág. 287 e seguintes.

53. Não pode passar sem menção a presença do exequente, que, sendo alheio à obrigação executado-devedor, aparentemente deveria não ser notificado.

Tomamos, porém, a sua notificação para comparecer como uma inequívoca demonstração da lei no sentido da atribuição de eficácia externa à obrigação.

Sendo embora a controvérsia sobre a existência ou inexistência do crédito penhorado matéria a discutir exclusivamente, na conferência citada, entre o executado e o terceiro-devedor, isto é, B e C, sujeitos de tal obrigação, o exequente A está presente pois a obrigação que o vincula a B não pode ser lesada ou atacada apenas por B, mas também por C, isoladamente ou conluiado com B.

54. Esta nos parece a «ratio legis» do preceito.

E, a sê-lo, teríamos aberto nova brecha na doutrina tradicional da «absoluta relatividade» das relações obrigacionais.

55. O exequente participa, pois, na conferência porque a lei reconhece à obrigação a capacidade para produzir efeitos entre o titular do respectivo crédito e terceiros.

56. Não cessa aqui a produção de efeitos do exequente sobre a obrigação entre o executado e o seu devedor.

O exequente deve, persistindo o terceiro devedor na negação do crédito do executado, declarar se mantém a penhora ou desiste dela.

57. A declaração do exequente, de que mantém a penhora do crédito penhorado, determina que tal crédito passa a considerar-se litigioso, como tal sendo adjudicado ou arrematado.

É de assinalar este poderoso efeito, produzido por acto do titular do direito de crédito da obrigação originária (a obrigação A-B) sobre uma realidade objectiva, distinta, autónoma (a obrigação B-C) à qual ele A, exequente é estruturalmente alheio ou estranho.

Apesar de estranho, ele — e só ele — tem o poder de converter o crédito de B sobre C em crédito litigioso, numa espectacular demonstração da capacidade de, como sujeito da obrigação, produzir efeitos sobre terceiros e/ou sobre obrigações alheias, isto é, sobre o mundo que rodeia a obrigação.

58. A obrigação não é, assim, um reduto isolado, introvertido, ainda que ao mesmo tempo «gozando» do aparente «privilégio», que lhe confere a doutrina tradicional, de só poder sofrer lesão vinda dos seus próprios titulares; ao contrário dos direitos ditos absolutos, que estariam expostos e seriam vulneráveis a ameaças e violações de quem quer que seja.

59. Continuando na análise dos preceitos sobre penhora de créditos, vemos ainda que, persistindo a negativa do devedor do executado, e caso o exequente desista da penhora (12), o exequente continua ainda a provocar efeitos sobre a obrigação do crédito penhorado: após o acto de desistência do exequente, pode o executado requerer que a penhora subsista; mas terá então que indicar pessoa idónea que se obrigue a lançar no acto da arrematação do crédito, com a menção do preço que oferece (parte final do n.º 2 do art. 858.º).

60. É, de novo, um poder, que não receamos qualificar de excepcional, que o exequente tem sobre terceiros.

61. Vejamos a sequência: 1) o exequente A pode discutir a própria existência do crédito alheio, como se fora parte na obrigação; 2) persistindo a negativa do seu devedor, pode declarar («deve» diz a lei) se mantém a penhora ou desiste dela; 3) se mantiver a penhora, determina que o crédito penhorado passe a ser havido como litigioso, assim sendo arrematado ou adjudicado; 4) se desistir da penhora, ao executado só resta uma de duas atitudes: a) ou requer que a penhora subsista mas com o gravame excepcional de ter que apresentar um lançador (que não pode abdicar da proposta cujo preço fica desde logo fixado); b) ou nada requer, e a penhora do crédito fica sem efeito, ficando devolvido ao exequente o direito de nomear outros bens em substituição.

62. É quase impossível encontrar uma maior sucessão encadeada de efeitos, provocados na obrigação entre B e C

---

(12) Note-se que este é, em si próprio, outro efeito externo da obrigação: o direito de desistir da penhora, com a correspondente cadeia de efeitos produzidos, ao invés daqueles que a penhora havia provocado, e que temos vindo analisando.

(cujo crédito fora penhorado), e todos eles emanados do exequente como titular do direito de crédito de outra obrigação, a existente entre ele, A, e B.

63. O terceiro-devedor pode, ainda (no acto da notificação da penhora do crédito ou, posteriormente, por termo ou por requerimento) declarar que a exigibilidade da obrigação depende de prestação a efectuar pelo executado, seu credor.

64. Vejamos as duas hipóteses:

1.<sup>a</sup> *o executado confirma*: é então notificado para em 10 dias satisfazer a prestação; *em caso afirmativo*, o crédito tem-se por reconhecido como se o executado nenhuma declaração houvesse feito, prosseguindo a execução; *em caso negativo*, volta a verificar-se a produção de efeitos da obrigação originária sobre terceiros. Na verdade, se o executado não satisfaz a prestação (tendo-a confirmado), o exequente pode em alternativa:

— ou exigir o cumprimento promovendo a respectiva execução, de igual direito gozando o terceiro-devedor;

— ou substituir-se ao executado na prestação, ficando sub-rogado nos direitos do devedor (entenda-se nos «que o devedor tinha contra o executado»)(<sup>13</sup>);

2.<sup>a</sup> *o executado impugna a declaração do devedor*: em síntese, «convida-se o exequente a declarar se mantém a penhora ou desiste dela» (<sup>14</sup>).

65. Resumindo a matéria em análise: o crédito penhorado pode existir e não obstante ser a respectiva dívida ainda inexigível por estar por sua vez, dependente da efectivação de prestação do credor (o executado B) para com o seu devedor, C.

Vemos aqui que o executado, credor do crédito penhorado sobre o terceiro C, funciona perante o originário credor, A,

---

(13) Prof. J. Alberto dos Reis, «Processo de Execução» cit., pág. 204.

(14) *Ibidem*.

exequente, como terceiro que tem de receber e sofrer efeitos decorrentes da expansibilidade da obrigação, mas de uma forma especial e interessantíssima.

Na verdade, tais efeitos que o exequente, A, possui sobre o seu devedor, B, não se passam, não ocorrem no seio da obrigação A-B, nem decorrem directamente dela; são na verdade, efeitos de A sobre B mas pela via interposta da relação obrigacional entre B e C, numa espécie de efeito que, à falta de melhor designação, chamaremos de «boomerang».

66. Isto é, A, credor-exequente, com crédito penhorado de B sobre terceiro, *volta a ter* as possibilidades de desencadear de novo, sobre a obrigação B-C, os efeitos importantíssimos contemplados no art. 858.º do Código de Processo Civil, em virtude de uma posição assumida por B, não perante ele A, mas perante C, posição essa que *devolve* à obrigação A-B os direitos e a capacidade produtora de efeitos que acima apresentamos como «espectaculares».

A bem dizer, são efeitos produzidos no seio da obrigação B-C que agem, por sua vez, sobre a obrigação A-B e, sucessivamente confirmam a expansibilidade desta última para novamente produzir ou provocar efeitos sobre a obrigação B-C.

67. Esta trama, esta malha de interconexões criada pela lei desmente, uma vez mais, que, *para a lei vigente*, a obrigação, cada obrigação, seja um fenómeno isolado, introvertido, em que a capacidade produtora de efeitos se contenha dentro das estritas fronteiras da obrigação (concebida classicamente como binómio credor-devedor), sem poder estender a produção de efeitos sobre o exterior (de dentro para fora) e não sendo susceptível de ser influenciada, ameaçada, lesada, modificada do exterior (isto é, de fora para dentro).

68. Um outro artigo do Código de Processo Civil, o 861.º, contém ainda matéria relevante na perspectiva da indagação indutiva que preside à elaboração do presente trabalho.

Não é, porém, matéria que contenha novidades de tomo.

Penhorado um crédito de abonos ou vencimentos ou um crédito de quantia depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem de qualquer autoridade, a originária obrigação exe-

quente-executado (A-B) estende os seus efeitos a terceiros e actua sobre outras obrigações.

69. No primeiro caso, a entidade processadora dos abonos, que é então a devedora, C, ao executado, vê a sua prestação alterada; pois, em lugar de cumprir a prestação perante o credor desta — como ocorria até à notificação da penhora do crédito — tal «entidade encarregada de processar as folhas», isto é C, passa a ter que modificar a sua prestação em dois aspectos:

- tem que fazer no abono ou vencimento o desconto correspondente ao crédito penhorado; e
- tem que depositar o desconto, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal.

70. Isto é, uma prestação que era unitária e global e que o respectivo devedor cumpria pagando (o abono ou vencimento) ao titular do respectivo crédito, sofre três profundas modificações: 1.<sup>a</sup>) é cindida em dois troços ou duas partes; 2.<sup>a</sup>) não pode ser integralmente satisfeita ao respectivo credor; 3.<sup>a</sup>) a parte correspondente ao desconto ordenado pelo tribunal só pode ser depositada a favor deste órgão, só assim cumprido o devedor, C, quanto a esta parte, e só assim, pois, se desobrigando, quer perante B quer perante o credor deste, A.

71. Tudo isto, note-se, resulta da força de intervenção da obrigação A-B sobre a obrigação B-C; e não de qualquer modificação acordada, nesta obrigação B-C, entre os respectivos titulares activo e passivo, em aplicação ou no uso da respectiva autonomia de vontade ou liberdade de contratar.

72. Quanto ao segundo caso previsto no art. 861.<sup>o</sup> valem considerações idênticas, ressalvadas as óbvias alterações de *modus faciendi* estritamente processualístico, pelo que nos escusamos de repetições desnecessárias.

73. A análise do art. 862.<sup>o</sup>, ainda que traduza a aplicação de princípios gerais da maior relevância, parece-nos situar-se fora do âmbito da penhora de créditos, antes se situando, na expressiva síntese do Prof. J. ALBERTO DOS REIS, no âmbito da penhora do «direito a certa quota parte numa

universalidade; direito a uma comunhão; direito a quota parte numa compropriedade» (15).

B. *Aspectos gerais de eficácia externa da obrigação em matéria de penhora de créditos no Código de Processo Civil*

74. Cabe antes de mais referir que, embora compreensivelmente, nenhum dos eminentes processualistas portugueses consultados faz referência, em matéria da penhora de créditos, à eficácia externa das obrigações ou a meros afloramentos dela.

Situados numa perspectiva científica, que é a decorrente da consagrada autonomia do Direito Processual Civil face ao chamado «direito substantivo», tal preocupação não aflora na doutrina nacional consultada, como se esse problema se situasse para além das fronteiras do ramo de direito de que se ocupam.

75. Vemos, assim, que parece existir um divórcio entre civilistas e processualistas que, com admissível justificação de ambas as partes, não lograram — ao menos que seja do nosso conhecimento através da bibliografia nacional consultada, que não é extensa — dar um tratamento unitário, homogéneo, à questão da eficácia externa da obrigação, tal como resulta indutivamente da própria lei, quer do Direito Privado Comum quer do Direito Processual Civil.

E, no entanto, a indagação agora efectuada mostra-nos que a lei — situe-se ela em que ramo de Direito fôr — contém disposições que, não só *per se*, como sobretudo se integradas numa visão homogénea, impõem ao seu intérprete numerosas manifestações inequívocas da eficácia externa das obrigações, em matéria de penhora de créditos.

76. Ora, não é possível conceber o instituto da penhora de créditos como um caso especial e menos ainda excepcional.

---

(15) «Processo de Execução» cit., vol. II, pág. 220 e segs.; Baptista Lopes, «Penhora» cit., pág. 303 e segs.; Castro Mendes, «D.P.C. — Acção Executiva» cit., pág. 110 e segs.

As normas processuais, vigentes nesta matéria, revelam numerosas manifestações de inter-acção da obrigação com o exterior, e nos três sentidos ou direcções possíveis: 1.<sup>a</sup>) da obrigação para, ou sobre, o exterior; 2.<sup>a</sup>) do exterior sobre a obrigação; 3.<sup>a</sup>) inter-acções simultâneas, ou imediatamente sucessivas, nos dois sentidos anteriores, «em cadeia» diríamos.

77. Caberá perguntar: tudo não resultará da interposição do instituto da penhora de créditos, por ser, porventura, um elemento estranho à obrigação?

Desde logo, deve reconhecer-se, em geral, que o poder haver por força da lei um qualquer elemento estranho, exterior, a tornar possível a produção de efeitos da obrigação sobre quem nela não é credor ou devedor, é já a confirmação da moderna tese de que a obrigação não tem o carácter «absolutamente relativo» que a doutrina tradicional persistiu tempo demasiado em atribuir-lhe.

78. Depois, a obrigação não é concebível unicamente em termos da estrita possibilidade — e, menos ainda «necessidade»... — do seu cumprimento voluntário, como se, não cumprida voluntariamente, se extinguisse por inútil ou aberrante, desaparecesse do mundo do Direito, não deixando qualquer rasto de eficácia jurídica útil, formulação que seria absurda e nunca, aliás, vimos defendida para além do caso especial das *obrigações naturais*.

A existência de jurisdição, que é característica da obrigação, impõe certas consequências, *maxime* no caso do seu não cumprimento voluntário; e uma delas, além do recurso às garantias especiais, é a garantia geral do credor consistente na responsabilidade de todos os bens do devedor, com as ressalvas da lei (art. 601.<sup>o</sup> do C.C.).

79. Esta garantia não é um facto contraditório com o conceito ou a estrutura da obrigação; antes é um elemento integrante dela, pressuposto psicológica e subjectivamente, por credor e devedor, ao obrigarem-se reciprocamente.

A penhora de créditos existentes no património do devedor inadimplente não é, pois, um facto anómalo, que só uma visão ou concepção, por sua vez apriorística da obrigação, permita

«forçadamente» transformar num argumento a favor da sua eficácia externa.

80. Sem prejuízo de a enorme maioria das obrigações serem voluntariamente cumpridas na vida e comércio jurídicos, a garantia geral da obrigação — como as respectivas garantias especiais — são um elemento co-natural, congénito dela, ainda que por vezes a título de mera implicitude e sem que a elas tenha que vir a fazer-se concreto apelo na vida futura da obrigação.

A penhora de créditos não é, pois, um elemento «patológico» da obrigação; mas um elemento ínsito nela, ainda quando voluntariamente cumprida, assumindo neste caso uma natureza hipotética, de mera susceptibilidade de defesa da obrigação contra as lesões ou violações do devedor, num momento inicial<sup>(16)</sup>; mas, proporcionando ela própria (a penhora de créditos) consequências expansivas sobre terceiros, alheios à obrigação e até limites de afastamento dela os mais extensos e por vezes remotos.

81. Outros exemplos poderiam colher-se no Código Comercial, que expressamente se considerou afastado desta indagação, já que o tratamento geral das obrigações está contido no Código Civil que é, também nesta matéria, subsidiário daquele outro; a lei civil, porém, contém preceitos expressos, inequívocos, bem como a lei processual civil, que parece terem sido pura e simplesmente postergados por muitos autores, como se a lei não fosse, ela própria, um facto positivo, evolutivo, mutável, mas a cujas previsões e estatuições não pode ficar alheia — e menos ainda ser contrária — qualquer investigação científica digna desse nome e que queira reclamar-se de actualizada.

Ou seja, assim como, na elaboração das leis, não pode deixar de ter-se em conta a realidade social, para sobre ela e para ela se construírem normas orientadoras — sem prejuízo da sagacidade criativa do legislador que, ao normativizar, se ante-

---

(16) E que muito contribuirá, como as restantes sujeições à penhora, para desestimular o devedor do incumprimento.

cipa, e cria por vezes, a realidade futura já (ou meramente) intuída — também paralelamente na interpretação das leis estas não podem ser obliteradas e sacrificadas, como factos positivos que são, para que vingue ou se encontre a «confirmação», cómoda ou obstinada, de doutrinas construídas à revelia dos comandos expressos da lei positiva, por maior que seja a «credibilidade» que lhes advenha da tradição ou do mérito científico dos seus propugnadores ou defensores.

82. Vemos, portanto, que a lei positiva, civil e procesual civil, sem descabidas opções por posições doutrinárias ou científicas, prevêm e estatuem, no sentido da superação da solução preconizada por HECK e em oposição explícita a esta, que a obrigação não é como a tal «vedação» ou «barreira» que «só protege numa direcção», credor-devedor, mas, muito pelo contrário, recebe ataques, e desfere-os, noutras e variadas direcções.

#### IV — Conclusão

83. Além das várias alusões de natureza conclusiva que foram sendo antecipadas ao longo da exposição, por se afigurar tratar-se do momento ou lugar adequados, não deixará de resumir-se que o estudo, unitário e integrante, da lei positiva vigente, seja qual fôr o ramo de direito objecto de análise, revela que a lei, independentemente de polémicas ou concepções doutrinárias a que é naturalmente estranha, ao estatuir sobre o instituto da penhora de créditos contém preceitos inequívocos que materialmente confirmam a capacidade de a obrigação agir sobre o exterior, influenciar o exterior, concebido este como tudo o que se situa para além dos estritos limites da recíproca vinculação de credor e devedor.

Mas, não somente isso.

84. Ficou analisada, por outro lado, a vulnerabilidade da obrigação a acções vindas do exterior, senão mesmo dirigidas do exterior sobre ela.

Assim, em qualquer das direcções consideradas — e, como se deixou demonstrado, por vezes num encadeamento

de efeitos sucessivos nos dois sentidos — a obrigação está potencialmente exposta, aberta, a terceiros com grande latitude de geração de efeitos e sujeição a alterações.

85. Integradas as conclusões da análise indutiva efectuada no campo restrito da penhora de créditos com as que paralelamente se efectuem sobre todos os restantes institutos conexos com a obrigação e os elementos desta, resultará a consequência, *ex lege* necessária, de que a obrigação possui eficácia externa; e a esta luz deverão ser, e estão sendo, reformuladas, por vezes por caminhos ínvios, muitas das concepções doutrinárias que, por aceitação do peso das soluções tradicionais, têm querido amputá-la de tal tipo de eficácia, que traduz um dos mais sensíveis aspectos da sua expansividade, dinâmica e conteúdo pragmático.

## BIBLIOGRAFIA

### I — *Doutrina Nacional*

#### a) *De Carácter Geral*

SILVA, MANUEL D. GOMES DA

— *Conceito e Estrutura da Obrigação*, Lisboa, 1943

— *O Dever de Prestar e o Dever de Indemnizar*, Lisboa, 1944

CARDOSO, LOPES

— *Código de Processo Civil Anotado*, 1972

REIS, JOSÉ ALBERTO DOS

— *Código de Processo Civil Anotado*, vol. III

VARELA, ANTUNES e LIMA, PIRES DE

— *Código Civil Anotado*, vol. II

CORDEIRO, A. MENEZES

— *Direito das Obrigações*, 1980, ed. A.A.F.D.L.

COSTA, ALMEIDA

— *Direito das Obrigações*, Coimbra, 1979, 3.<sup>a</sup> edição

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO

— *Direito das Obrigações*, Lisboa, 1979, 2.<sup>a</sup> edição

VARELA, ANTUNES

— *Das Obrigações em Geral*, Coimbra, 1980, 3.<sup>a</sup> edição, vol. I

#### b) *Sobre Penhora de Créditos*

BARATA, JORGE e PEREIRA, LARANJO

— *Ação Executiva Comum (Noções Fundamentais)*, Lisboa, 1979, vol. II, pág. 100 e segs.

CARDOSO, LOPES

— *Manual da Acção Executiva*, Coimbra, 1964, 3.ª edição

CARLOS, A. DA PALMA

— *Direito Processual Civil — Acção Executiva*, 1969, ed. A.A.F.D.L.

CARVALHO, EDUARDO

— *Manual de Processo de Execução*, vol. I, págs. 185 e segs.

CARVALHO, RUBEN e PARDAL, FRANCISCO

— *Código de Processo das Contribuições e Impostos*, págs. 231 e segs.

COSTA, ARY DE ALMEIDA ELIAS

— *Guia do Processo de Execução*, 1968, pág. 139 e segs.

FREITAS, JOSÉ LEBRE

— *Direito Processual Civil II* (Lições ao 5.º ano jurídico 1979/1980), ed. A.A.F.D.L., pág. 243 e segs.

PESSOA, JORGE

— *Direito Processual Civil II*, 1972/73

LOPES, MANUEL BAPTISTA

— *A Penhora*, págs. 280 e segs.

MENDES, CASTRO

— *Direito Processual Civil (Acção Executiva)*, 1980

PRAZERES, GAMA

— *Do Processo de Execução do Actual Código de Processo Civil*, 1972

REIS, J. ALBERTO DOS

— *Processo de Execução I*, Coimbra, 1943, pág. 342 e segs.

— *Processo de Execução II*, Coimbra, págs. 188 e segs.

## II — *Doutrina Estrangeira*

### a) *De Carácter Geral*

DERNBURG, ARRIGO

— *Pandette II — Diritto delle obbligazioni*, Turim, 1903

FEDELE, ALFREDO

— *Il problema della responsabilità del terzo per pregiudizio del credito*, Milão, 1954

MARTINO, PATRIZIA DI

— *La responsabilità del terzo complice nell' inadempimento contrattuale*, 1975

MARTY, GABRIEL e RAYNAUD, PIERRE

— *Les Obligations*, Paris, 1962.

POLLACO, VITTORIO

— *Le obbligazioni nel Diritto Civile Italiano*, vol. I, Roma, 1914

STACK, BORIS

— *Droit Civil — Obligations*, Paris, 1972

WEILL, ALEX

— *Droit Civil — Les Obligations*, Paris, 1971

b) *Sobre Penhora de Créditos*

ANDRIOLI

— *Appunti di Diritto Processuale Civile. Processi di Cognizioni di Esecuzione Forzata*, 1964

CARNELUTTI, FRANCESCO

— *Processo di Esecuzione*, vol. II, págs. 143 e segs.

— *Sistema de Derecho Procesal Civil*, 1944, vol. II, págs. 594 e segs.

— *Lezioni di Diritto Processuale Civile, Processo di Esecuzione*, 1929/31

CHINA, SERGIO LA

— *L'esecuzione forzata*, 1970, págs. 118 e segs.

COSTA, AMILCAR DA

— *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, 1963, ed. Forense, vol. X, tomo 1.º e tomo 2.º

COSTA, SERGIO

— *Manuale di Diritto Processuale Civile*, Torino, 1980, 5.ª edição, págs. 520 e segs. e págs. 559 e segs.

GOLDSCHMIDT, JAMES

— *Derecho Procesal Civil*, 1936, pág. 645 e segs.

GUASP, JAIME

— *Derecho Procesal Civil*, 1962, 2.ª edição, vol. I, págs. 437 e segs.

JUNIOR, HUMBERTO TEODORO

— *Processo de Execução*, págs. 250 e segs.

LIEBMAN, ENRICO TULIO

— *Processo de Execução*, 1963, 2.ª edição (ed. brasileira) págs. 95 e segs.

— *Execução e Acção Executiva* (ed. brasileira)

LIMA, CLÁUDIO VIANA

— *Processo de Execução*, págs. 65 e segs.

LIMA, MENDONÇA

— *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, págs. 683 e segs.

MARQUES, J. FREDERICO

— *Manual de Direito Processual Civil — Processo de Execução*, S. Paulo, 1980, 3.ª edição, vol. IV, págs. 156 e segs.

MATTIROLLO

— *Trattato*, 4.ª edição, vol. V, págs. 502 e segs. e págs. 641 e segs.

MIRANDA, PONTES DE

— *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1973, Tomo X, págs. 160 e segs.

MOFFA, GIUSEPPE

— *Trattato di Procedura Esecutiva (Il Pignoramento presso terzi)*, 1940, vol. II

MOREIRA, J.C. BARBOSA

— *O Novo Processo Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro, 1980, 2.ª edição, vol. II, págs. 62 e segs. e págs. 73 e segs.

MORTORA, L.

— *Manuale della Procedura Civile*, 1926, vol. II, págs. 308 e segs.

NEVES, CELSO

— *Comentários ao Código de Processo Civil*, 1975, vol. VII, págs. 65/66.

NICOLO, CARLO

— *I Procedimenti di Esecuzione*, 1970, págs. 273 e segs. e págs. 303 e segs.

PACHECO, JOSÉ DA SILVA

— *Tratado das execuções — Processo de execução*, vol. II, págs. 436 e segs.

PUGLIATTI, SALVATORE

— *Esecuzione Forzata e Diritto Sostanziali*, 1935, págs. 188 e segs.

RAITINI, FRANCISCO

— *Prática de Processo Civil*, S. Paulo, 1979, 12.ª edição, vol. III, págs. 1127 e segs.

REDENTI, ENRICO

— *Diritto Processuale Civile*, 1949, vol. II, 2.º tomo, págs. 113 e segs.

SATTA, SALVATORE

— *L'esecuzione Forzata*, 1963, pág. 71 e segs. e págs. 193 e segs.

— *Diritto Processuale Civile*, 1967, págs. 440 e segs. e págs. 475 e segs.

SOUZA, ORLANDO DE

— *Processo de Execução — Doutrina e Prática*, S. Paulo, 1979, 3.ª edição, págs. 189 e segs.

VINCENT, JEAN

— *Voies d'exécution*, Paris, 1978, 3.ª edição, págs. 112 e segs. e págs. 148 e segs.

VILLAR, WILLARD DE CASTRO

— *Processo de Execução*, págs. 121 e segs.

ZANZUCCHI, MARCO TULIO

— *Diritto Processuale Civile*, 1946, vol. III, pág. 33 e segs.

### III — *Artigos em Revistas Nacionais e Estrangeiras*

ANDRIOLI

— *Il diritto di crédito come ogetto di esecuzione forzata* (in *Foro it.*, 1941, vol. IV)

CORREIA, FERRER

— «Da responsabilidade de terceiro que coopera com o devedor na violação de um pacto de preferência (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 98.º, págs. 355 e segs.)

COSTA, A. DE CAMPOS

— «Penhora de títulos de crédito. Caso julgado» (*Revista de Direito e Estudos Sociais*, vol. IX, pág. 45).

FERNANDES, TOMAZ ANTÓNIO

— «Penhora de bens na execução fiscal» (*Revista dos Tribunais*, ano 83.º, págs. 243 e segs.)

RICCI, GIANFRANCE

— «L'avviso ai comproprietari nel pignoramento di beni indivisi» (*Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* — Milano, 1978, ano 32.º, n.º 3, págs. 1 211)

SERRA, VAZ

— «Realização coactiva da prestação» (*B.M.J.*, n.º 73, pág. 31)

SOUSA, SILVA E

— «A penhora de créditos e o art. 861.º, n.º 1 do C.P.C.» (*Direito*, ano 75.º, págs. 3 e segs.)

Observações Ministeriais feitas a quando da primeira revisão ministerial do Código de Processo Civil (*B.M.J.*, n.º 124, págs. 185 e segs.).